

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. AO VERIFICARMOS AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO SPED, CONSIDERANDO APENAS OS CFOP 2906 E 6905, VERIFICAMOS QUE HOVE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM A RESPECTIVA NOTA FISCAL. MAIORES DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO. EXERCÍCIO 2011."

A Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa por meio da qual arguiu a nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância administrativa.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou seus argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso ordinário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas decorrente do levantamento realizado pela fiscalização com relação as operações realizadas pela Recorrente com depósito fechado e armazém geral.

Ocorre que, conforme demonstrou a Recorrente em seu recurso e em sua sustentação oral, a metodologia utilizada pela fiscalização se mostrou equivocada para a apuração da acusação fiscal no caso em comento.

Isto porque, no caso de verificação das operações realizadas pela Recorrente com depósito fechado e armazém geral o levantamento não deveria ser feito com base em valores das mercadorias objeto das operações, mas sim com base nas quantidades enviadas e retornadas pelos estabelecimentos.

Ademais, outro aspecto que também não foi levado em consideração pela fiscalização diz respeito a verificação dos prazos para retornos das mercadorias, os quais também não foram observados pelos ilustres auditores fiscais autuantes.

Assim, analisando tudo que dos autos consta, entendo que assiste razão à Recorrente no sentido de considerar a presente ação fiscal nula em virtude de se embasar em levantamento que não possui a credibilidade necessária para lastrear a acusação fiscal indicada no presente auto de infração, entendimento este que foi corroborado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado dr. Matheus Viana Neto.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e seja o presente auto de infração julgado nulo.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NUTIRMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos dos presentes, resolve dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da fragilidade da metodologia utilizada pela fiscalização, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou contrário à nulidade, entendendo que não há erro na utilização da metodologia utilizada, conforme dispõe o Art. 579 do RICMS. Ausente a Conselheira suplente, Dra. Jussara Dias Soares. Em tempo: As demais prejudiciais de mérito, arguidas em recurso, deixaram de ser analisadas, em razão da decisão ora adotada. Presentes, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira, acompanhado do Dr. Adeonis Facundo dos Santos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado 22.01.16

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator